



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 140, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 140.

§ 1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, que deverá ser aberto de forma presencial nos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 2º O cadastramento, a conferência e a validação dos dados do candidato no RENACH poderão ser realizados diretamente pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, desde que credenciados pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os critérios de segurança da informação, rastreabilidade, responsabilidade técnica e fiscalização permanente.

§ 3º A delegação prevista no §2º não afasta a responsabilidade do órgão executivo de trânsito, que deverá manter mecanismos de auditoria, controle, supervisão e validação dos atos praticados, garantindo a integridade dos dados, a proteção contra fraudes e a segurança do processo de habilitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o processo de habilitação, conferindo segurança jurídica, eficiência administrativa e padronização nacional, sem afastar a competência constitucional e legal dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.



Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) já atuam como agentes essenciais do Sistema Nacional de Trânsito, possuindo infraestrutura, pessoal qualificado, controle biométrico e histórico de fiscalização permanente. Permitir, por lei, a delegação controlada do cadastramento de dados no RENACH evita improvisações normativas infralegais, reduz filas, descentraliza o atendimento ao cidadão e reforça a rastreabilidade dos atos administrativos.

A proposta está integralmente alinhada ao PNATRANS 2025, especialmente aos seguintes pilares:

- Pilar 1 – Gestão da Segurança no Trânsito: fortalece governança, controle e responsabilidade institucional;
- Pilar 4 – Educação para o Trânsito: valoriza a formação estruturada e técnica dos condutores;
- Pilar 6 – Normatização e Fiscalização: garante que mudanças estruturais ocorram por meio de lei, e não por atos infralegais.

Além disso, a emenda previne fraudes, protege dados sensíveis, evita a precarização do processo de habilitação e reafirma que ensinar a dirigir é atividade técnica, regulada e de interesse público, diretamente relacionada à preservação da vida.

Por fim, ao estabelecer critérios claros de delegação, fiscalização e responsabilidade, o Congresso Nacional exerce seu papel constitucional de legislar sobre trânsito, promovendo modernização com responsabilidade e foco na redução de sinistros.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

